

LEI Nº 818/2012

EMENTA: Dispõe sobre o Sistema de Transporte Público de Passageiros, no âmbito do Município de Pombos, e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE POMBOS, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara de Vereadores de Pombos aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A presente Lei cria o Sistema de Transporte Público de Passageiros do Município de Pombos – STP - e estabelece o seu Regime Jurídico, preordenando-se à consecução das seguintes finalidades:

- I. Habilitar o Município, diretamente ou através de Entidade Administradora, na condição de gestora do STP, a exercer as prerrogativas que lhe são atribuídas pela Constituição da República, em seu Título III, Capítulo IV, Artigo 30, Inciso V e em decorrência do que estabelece a Lei Orgânica do Município, em seu Artigo 4º, Inciso V; Inciso IX, Alíneas “a” e “b”; e o Inciso X, Alínea “a”;
- II. Promover a Institucionalização e o contínuo aperfeiçoamento do STP, bem como a adequação da oferta dos transportes oferecidos à população do Município de Pombos e garantir as condições aceitáveis de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, conforto, economia, confiabilidade, modicidade, urbanidade e rapidez;
- III. Estabelecer direitos e deveres concernentes ao funcionamento do STP, bem como as sanções decorrentes de transgressão dos seus preceitos; estabelecer, também, a criação do contencioso administrativo, assegurando ao contraditório a ampla defesa, bem como o direito de recurso a ela inerente.

Art. 2º - O atendimento aos fins de que trata o Art. 1º implica na obrigatoriedade, por parte do Município de Pombos, de planejar, organizar, executar, fiscalizar e controlar os serviços de transporte público de passageiros no seu território.

Art. 3º - A Prefeitura Municipal de Pombos exercerá a administração do STP, em decorrência do que estabelece o Art. 2º desta Lei,

diretamente ou por delegação à Entidade Administradora, a quem, na condição de gestora do Sistema incumbirá:

- I. Promover condições adequadas de transporte público de passageiros à população, tanto em termos qualitativos como quantitativos, compatíveis com a capacidade de pagamento dos usuários e suas necessidades de deslocamento;
- II. Orçar o custo de produção do transporte público ofertado à população, estipulando, pelos serviços prestados, tarifas que vise o seu equilíbrio econômico-financeiro, nas condições previstas nesta Lei, nas normas regulamentares e nas instruções complementares;
- III. Estabelecer, fiscalizar, avaliar e controlar os serviços de transporte ofertados à população, no âmbito do STP.

Art. 4º - Ficam disciplinados, pela presente Lei, todos os serviços de transporte público de passageiros efetuados no Município de Pombos e que atendam aos seguintes requisitos:

- I. Sejam prestados em contrapartida a uma remuneração, a qualquer título ou forma de cobrança;
- II. Sejam prestados em cumprimento ao Art. 8º da Lei Federal nº 7418, de 16 de dezembro de 1985;
- III. Estejam geograficamente limitados ao Município Pombos ou sendo executados em sua jurisdição.

Art. 5º - Incluem-se no âmbito jurisdicional da presente Lei, todas as formas, e/ou modalidades, de transporte público de passageiros, a saber:

- I. Transporte por motocicleta – moto táxi -, em consonância com a Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009;
- II. Transporte por ônibus e micro-ônibus em linhas regulares;
- III. Transporte por táxi;
- IV. Transporte escolar;

V. Transporte por ônibus e micro-ônibus, sob o regime de fretamento.

§ 1º – Para os efeitos desta Lei, considera-se transporte sob o regime de fretamento, o Serviço Especial que tem por objeto atender às necessidades de deslocamento de trabalhadores com vínculo a uma empresa; de turistas; de grupos de pessoas com interesse comum e específico; de estudantes universitários; e, de pessoas que tenham atividades profissionais ligadas a uma instituição, observando-se a legislação pertinente em vigor, classificando-se, as viagens, em função da frequência de operação, do caráter econômico que motiva a realização do serviço e, em função também, da modalidade do veículo utilizado.

§ 2º – As formas e modalidades de transporte público de passageiros referidos neste Artigo serão objeto de regulamentação e instruções normativas complementares a esta Lei.

Art. 6º - Compete ao Órgão Gestor do STP exercer todas as funções pertinentes ao gerenciamento, exploração e delegação dos serviços de transporte público de passageiros do Município.

Art. 7º - São atribuições específicas do Órgão Gestor do STP, dentre outras consideradas implícitas na outorga descrita no artigo anterior:

- I. Planejar, organizar, executar, delegar, permitir, autorizar, dirigir, fiscalizar, avaliar e controlar os serviços de transporte público de passageiros do Município;
- II. Calcular, acompanhar e controlar o custo de produção dos transportes, com base em planilha específica, própria, aprovada pelo Poder Executivo;
- III. Calcular, acompanhar, administrar e controlar a receita do Sistema advinda da venda antecipada de passagens e de recursos extra-tarifários;
- IV. Calcular, acompanhar, controlar e fiscalizar as tarifas aprovadas e decretadas pelo Poder Executivo Municipal;
- V. Especificar os equipamentos obrigatórios, sem prejuízo daqueles previstos na legislação de trânsito, bem como os parâmetros técnico-operacionais e de comunicação visual dos veículos de transporte, com base na regulamentação pertinente e em normas e instruções complementares;



- VI. Construir, implantar, manter e administrar, diretamente ou por delegação, sinalização de pontos de parada, abrigos de paradas, terminais de passageiros e demais equipamentos e/ou mobiliários urbanos, necessários ao funcionamento adequado do STP;
- VII. Emitir Ordens de Serviço contendo, quando for o caso, o estabelecimento de índices e características operacionais das linhas de transporte, tais como: terminal, ponto de retorno, pontos de parada, itinerário, horários de funcionamento, frequência, tipo de serviço, tipo de veículo, regras de operação, número de viagens, frota e alocação das posições dos veículos nos quadros de horários.
- VIII. Definir e administrar a forma de operação de cada linha de transporte do Sistema;
- IX. Conferir licenças, autorizações, permissões, concessões às pessoas físicas ou jurídicas, de direito privado ou público, para operar em caráter delegado, os serviços de transporte público de passageiros, obedecendo-se a legislação pertinente em vigor, especialmente as Leis Federais n^{os} 8.666/93 e 8.987/95 e suas alterações posteriores;
- X. Estabelecer uma política de recursos humanos para o pessoal de operação do STP;
- XI. Intervir no STP, utilizando ou delegando os meios necessários à prestação dos serviços de transporte público de passageiros, de forma a garantir a continuidade dos mesmos, sempre que houver motivação ou interrupção total ou parcial dos serviços; e
- XII. Planejar, organizar e operar as atividades de venda antecipada de passagens.

Art. 8º - Para o correto desempenho de suas funções, o Órgão Gestor do STP valer-se-á de sua estrutura técnico-administrativa e de outros instrumentos de fiscalização e controle, tais como: perícias, auditorias, levantamentos estatísticos e assemelhados.

Art. 9º - Os custos dos serviços do STP serão calculados pelo Órgão Gestor, em planilha específica, em função dos custos de operação (variáveis e fixos), do custo de capital (remuneração e depreciação do capital investido), dos tributos incidentes sobre a prestação do serviço, além da despesa com a Remuneração de Serviço Técnico – RST -, prevista nesta Lei.

Parágrafo Único – Caberá ao Prefeito a aprovação dos valores das tarifas que terão como base de cálculo, os custos a que se refere o caput deste Artigo.

Art. 10 – A remuneração pela contraprestação dos serviços na exploração do STP será feita através da receita arrecadada com a venda de passagens aos usuários do Sistema, que pagarão tarifa por viagem a ser realizada, de conformidade com a política tarifária vigente.

Parágrafo Único– Caberá ao Poder Executivo estabelecer a política tarifária do STP, objetivando-se preservar o equilíbrio econômico-financeiro do Sistema, o cumprimento da relação matemática receita=custo ($R=C$), na exploração do serviço, a modicidade das tarifas e a qualidade do serviço prestado.

Art. 11 – Os operadores do STP deverão fornecer, nos prazos estabelecidos pela Prefeitura, ou Órgão Gestor, os dados técnicos, econômicos e operacionais, relativos aos seus serviços, de acordo com modelos previamente definidos, os quais servirão de base para o cálculo tarifário.

Art. 12 - Fica instituída a Remuneração por Serviço Técnico – RST.

§ 1º - Constitui fato gerador da Remuneração por Serviço Técnico – RST -, o exercício, pelo Município de Pombos, diretamente ou através do Órgão Gestor, das atividades de que trata o Art. 7º desta Lei.

§ 2º - São responsáveis pelo pagamento da RST, as pessoas físicas, ou jurídicas, Permissionárias e Concessionárias do STP, além daquelas que exerçam a atividade de exploração do STP em caráter temporário, na forma da lei, sob o regime de Licença ou Autorização.

§ 3º - A RST é devida mensalmente; é equivalente a 4% (quatro por cento) da receita bruta total, de cada mês, proveniente da exploração do STP.

§ 4º - A RST será recolhida até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao devido, mediante depósito em conta específica, em estabelecimento bancário oficial indicado pelo Órgão Gestor.

§ 5º - O não pagamento da RST, prevista nesta Lei, nas datas de seus respectivos vencimentos, sujeita o operador do STP inadimplente:

- I. Ao pagamento de multa, correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor devido, e de juros de mora e de correção monetária na mesma forma adotada para os débitos do Imposto Sobre Serviços- ISS -, prevista no Código Tributário Municipal.
- II. No caso do débito exceder a 90 (noventa) dias de mora proceder-se-á ao cancelamento da Licença, Autorização, Permissão ou Concessão para exploração do STP, sem direito à reclamação, da parte penalizada, de qualquer tipo de indenização, ou reivindicação de lucros cessantes, resultando, por consequência, na desobrigação de ônus, de qualquer natureza, para a Prefeitura Municipal de Pombos, ou para o Órgão Gestor.

§ 6º - O valor referido no Parágrafo Terceiro deste Artigo será incluído na planilha de custo do STP.

§ 7º - A receita arrecadada em razão da RST, prevista no *caput* deste Artigo, deverá ser aplicada, exclusivamente, na administração, planejamento, fiscalização e no desenvolvimento do STP.

Art. 13 - As Infrações, cometidas em inobservância às normas que serão instituídas no Decreto de Regulamentação desta Lei, serão classificadas em grupos e terão suas penalidades e medidas administrativas definidas no próprio Decreto.

Art. 14- A presente Lei, no que concerne ao Art. 5º, Inciso I, deverá ser regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias; no que concerne ao Inciso II, 120 (cento e vinte) dias; no que concerne ao Inciso III, 180 (cento e oitenta) dias; no que concerne ao Inciso IV, 240 (duzentos e quarenta) dias; e no que concerne ao Inciso V, 300 (trezentos) dias.

§ 1º - Os prazos a que se refere o *caput* deste Artigo serão contados a partir da data de publicação desta Lei.

§ 2º - O regulamento deverá dispor, conforme o caso, sobre a classificação, planejamento, delegação, itinerários, frota, regime disciplinar, horários, frequência, criação e extinção de serviços; disporá, ainda, sobre as obrigações e deveres de operadores e usuários; sobre as penalidades e medidas administrativas previstas no Art. 13 desta Lei, bem como sobre o respectivo contencioso administrativo, para assegurar ao contraditório a ampla defesa, bem



como o direito de recurso a ela inerente; e, finalmente, disporá, também, sobre quaisquer outros temas indispensáveis para a operação do sistema.

Art. 15 – Considerando as disposições preliminares contidas no Capítulo I do Código de Trânsito Brasileiro, em Art. 1º, Parágrafos Segundo e Quinto, que trata do direito de todo cidadão a um trânsito em condições seguras e da necessidade de execução de ações voltadas para a defesa da vida; considerando a Lei Federal nº 12.009, de 29 de junho de 2009, que regulamenta a atividade profissional de transporte remunerado de mercadorias, na modalidade moto-frete; considerando o que dispõe o Código de Trânsito Brasileiro, em seu Art. 139-B que, em razão de suas normas sobre a atividade moto-frete, não exclui a competência do Município quanto à responsabilidade de regulamentá-la; e, finalmente, considerando as características operacionais do veículo de duas rodas, quando usado nessa atividade remunerada de transporte de cargas, para a qual se impõe a necessidade do estabelecimento de regras indispensáveis ao seu funcionamento que resultem no exclusivo controle da atividade como meio de garantir proteção à segurança no trânsito e defesa à vida, fica o Poder Executivo, nos termos da lei federal citada, habilitado a regulamentar a atividade de transporte remunerado de cargas, na modalidade moto-frete, no âmbito do Município de Pombos.

Parágrafo Único– O prazo para regulamentação do serviço de moto-frete, a que se refere o *caput* deste Artigo, será de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 16 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17– Revogam-se as disposições em contrário.

Pombos, 06 de junho de 2012.


CLEIDE JANE SUDÁRIO OLIVEIRA
PREFEITA